

Recuperação Judicial "Grupo Moro"
Autos nº 0022206-14.2023.8.16.0185
Juízo da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

Recuperandas:

- Atila Imóveis Ltda EPP.
- Betontex Dosagem e Tecnologia de Concretagem Ltda.
- Moro Construções Civas Ltda.
- Moro Empreendimentos e Participações S/A
- Moro Imóveis LTDA.
- Moro Service Auto Posto

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(art. 22, II, 'h' da LFRJ)

(a) Plano de Recuperação Judicial

- Juntado em 26/01/2024
- Seq. 108.1

Inicialmente o PRJ situa o Grupo Empresarial de maneira histórica, apontando as realizações das empresas, ilustrando quais foram as obras mais representativas que laboraram.

Posteriormente há uma incursão sobre as razões da crise e breve descrição sobre o atual funcionamento do Grupo.

São informados os montantes relacionados nos autos e também os meios de recuperação, os quais passam a ser desde logo examinados.

(b) Medidas de Recuperação

b.1) Alienação de Ativos (item 5.3 do PRJ)

A Recuperanda propõe-se ao pagamento de **todos os créditos** exclusivamente por intermédio da alienação de ativos.

A Recuperanda propõe que a alienação ocorra em duas etapas. Uma primeira por intermédio da **venda direta** de imóveis pelo valor da avaliação.

Caso ultrapassada a **venda direta** sem concorrentes, o Grupo propõe a constituição de Unidade de Produção Isolada de ambos os imóveis com a posterior realização de leilões.

Ainda, caso frustrados os leilões, restariam criadas *sociedades de propósito específico* em cada um destes imóveis visando a quitação dos credores. Ou seja, o credor receberá **quotas** da sociedade de propósito específico visando a quitação de seus créditos.

(b) Condições para pagamento dos credores Trabalhistas

b.1) Deságio de 50%

O deságio em créditos trabalhistas não representa, por si só, ilegalidade. Entretanto, sua aplicação deve se dar de maneira restritiva, ou seja, se à luz da situação financeiro-econômico da empresa se observar que não há outro caminho para a solução.

Aparentemente é o caso!

O fluxo de receitas gerado no período anterior à RJ deixa bastante evidente que com o emprego do **caixa** o Grupo jamais poderá saldar seus credores. Assim, é razoável que haja a concessão de deságio.

Trata-se, a rigor, de aplicação do princípio constitucional da razoabilidade. Em específico, denomina-se princípio da subsidiariedade ou proibição do excesso. Este subprincípio da proporcionalidade, na acepção de CANOTILHO, visa

(...) evitar a adoção de medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias que, embora adequadas, não são necessárias para se obterem os fins de proteção visados pela Constituição ou a lei. Uma medida será então exigível ou necessária quando não for possível outro meio igualmente eficaz mas menos 'coativo', relativamente aos direitos restringidos¹.

Assim, não há ilegalidade a ser afastada, *prima facie*, no que concerne ao deságio.

Coisa diversa ocorre, entretanto, com a obrigação de que os credores trabalhistas se tornem *sócios* de SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO em relação aos imóveis, caso não se tornem exitosos os respectivos leilões.

Convém a leitura da referida Cláusula:

¹ CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional. Coimbra: Almedina, 1989, p. 488.

No caso de adoção da terceira medida, esta classe constituirá sociedade de propósito específico para recebimento da UPI nº 1 (item 5.3.2).

Quanto a terceira medida, se aplicável, o Credor Trabalhista terá a quitação de seu crédito recebendo ações ordinárias da respectiva SPE constituída para essa finalidade com o respectivo imóvel. Os Créditos Trabalhistas serão considerados integralmente quitados, dando os respectivos Credores irrestrita e ampla quitação aos valores inscritos em quadro geral de credores.

De sua leitura depreende-se que, caso os imóveis não alcancem lances em *leilões* públicos, os trabalhadores dariam **quitação** de seus créditos em troca de quotas sociais da mencionada SPE.

Pois bem.

Como é de amplo e notório conhecimento, a atividade de empresa não é das mais simples, especialmente no Brasil. Inclusive, segundo o Banco Mundial em relatório divulgado em 2020², o Brasil ocupada o 124º lugar na posição dos lugares *mais fáceis* para empreender, numa lista que vai até 190.

Isto não autoriza, contudo, que o **risco do negócio** seja transferido do empresário para seus funcionários.

E é exatamente o que esta cláusula propõe ao impor aos funcionários a condição de *sócios* em uma empresa cuja única propriedade seria um *imóvel* como meio de pagamento dos salários que estão **há muito tempo** inadimplidos.

Questões de ordem prática e jurídica militam contra a proposta.

² WORLD BANK, 2020. Doing Business 2020. Washington DC: World Bank. [download em <https://archive.doingbusiness.org/pt/reports/global-reports/doing-business-2020>)

Inicialmente, é notória a violação ao disposto no art. 7º, I, VI e X da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

(...)

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

É verdade que a redutibilidade do salário pode ocorrer diante de tomada coletiva de decisão.

Entretanto, aceitar-se esta modalidade de pagamento na forma da cláusula em destaque lançaria **aos trabalhadores a integralidade do fator álea**, o que é absolutamente **incompatível** com a ordem constitucional e com a proteção do trabalho.

É nulo o contrato em que a **álea** fica a cargo exclusivo de um dos contratantes, como assevera o PROF. ORLANDO GOMES:

Se a álea fica a cargo exclusivo de um dos contratantes, o contrato é nulo. Absurdo admitir-se que uam das partes celebre o contrato na certeza de ganhar³.

³ GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 89.

No caso em voga, em situação ainda mais gravosa, a **álea** fica a cargo exclusivo do mercado. E pior! Depois do mercado ter sido testado em leilão e mesmo assim não se ter obtido satisfação financeira com o praxeamento dos bens propostos para pagamento.

Portanto, do ponto de vista jurídico, a cláusula é de manifesta ilegalidade.

Também do ponto de vista prático a cláusula se revela inaplicável.

Não há no plano qualquer detalhamento sobre qual seria o funcionamento da SPE, tampouco sobre como seria exercido o poder de direção da referida sociedade.

Fora estes elementos, é de se observar que a **petição inicial**, emendada em seq.19.14, indicou que o Grupo Empresarial **possui outros imóveis** além destes ora apontados no PRJ. Observe-se:

ATIVOS GRUPO MORO

AREA EM COLOMBO LOTE 2-A-4 MATRICULA 46.616 COM 20.588,00 M2 – R\$ 6.000.000,

AREA EM COLOMBO LOTE 2-A-3 MATRICULA 46.615 COM 20.464,00 M2 – R\$ 6.000.000,

EDIFICIO SUITE VOLLARD – 9 UNIDADES MATRICULAS 8ª REGISTRO DE IMOVEIS- MATRICULAS 170.676/170.677/170.678/165.351/170.679/170.680/170.681/170.682/170.683/170.684(verificar qual apto foi vendido no leilão e retirar matricula respectiva)

R\$ 16.200.000,

TERRENO NO BALNEARIO DE CURRAES COM 11.321,00 M2 DE UM TOTAL DE 22.642,00 M2 ONDE SE ENCONTRA PROJETADO DUAS TORRES DE APTOS COM 162 APARTAMENTOS JÁ DESMENBRADOS E COM MATRICULAS IMOBILIARIAS INDEPENDENTES, TUDO CONFORME MATRICULA MAE Nº 35647 DO REGISTRO DE IMOVEIS DE GUARATUBA. R\$ 18.000.000,

AREA DE TERRENO DE 17.658,60 M2 COM CONSTRUÇÃO DE BARRACÃO INDUSTRIAL QUE MEDE 7.385,55 M2 LOCALIZADO NA CIDADE DE CAMBÉ/PR COM FRENTE PARA A BR 369- RODOVIA MELLO PEIXOTO CARACTERIZADO PELA MATRÍCULA 17.977/REGISTRO DE CAMBÉ. R\$ 25.000.000,

CONJUNTO COMERCIAL Nº 202 EDIFICIO BUSINESS OFFICES, MATRICULA 86.328/6ª R\$ 350.000,

VALOR DEPOSITADO REF. LEILAO 1 APTO SUITE VOLLARD AÇÃO EDIFICIO ARLEQUIM VALOR DE R\$ 700.000 autos cíveis 0004789-82.2004.8.16.0001

VALOR DEPOSITADO REF. LEILÃO DUAS LOJAS DO EDIFICIO TORRE DE BOLOGNA VALOR 600.000,00 autos trabalhista 1945200-69.2004.5.09.0002

VALOR DEPOSITADO DECORRENTE DE PENHORA NA CONTA DO MARCELO ALMEIDA VALOR 3.900.000,00 autos cíveis 0002084-53.2000.8.16.0001

*verificar possível saldo de valor depositado nos autos trabalhista 0118900-83.2001.5.09.0016

RESUMO

VALOR DEPOSITADO R\$ 5.200.000,

IMOVEIS A REALIZAR R\$ 71.550.000,

Assim sendo, havendo outros imóveis que podem satisfazer os créditos trabalhistas, não é razoável submeter os trabalhadores ao recebimento do que lhes é devido por intermédio do instrumento mencionado.

Nestas condições, opino seja **proclamada a nulidade** da cláusula **5.4.1** do PRJ no que concerne ao pagamento aos trabalhadores por intermédio de quotas de Sociedade de Propósito Específico.

Ainda, considerando a natureza dos créditos trabalhistas e a proteção especial que a legislação lhes confere – tanto que são os primeiros a receber – **opino** seja inclusive vedada a submissão desta cláusula à apreciação da Assembleia Geral de Credores de maneira a evitar potencial lesão ao direito dos trabalhadores.

(c) Condições para pagamento dos demais credores

Para os demais credores – Classe III – o Plano propõe a aplicação de deságio de 90% e os mesmos critérios acima indicados, ou seja, pagamento por intermédio de leilões e sucessivamente pela constituição de SPE relativamente aos imóveis caso os leilões sejam inexitosos.

Entretanto, aos demais credores, *smj*, não se devem aplicar as mesmas regras protetivas conferidas aos credores trabalhistas.

Ainda que entre eles haja *consumidores*, a proteção que lhes é conferida pelo CDC não é absoluta de maneira a obstar de modo genérico qualquer tipo de negociação que envolva redução de seus créditos.

A proteção destinada ao consumidor de dá diante da *abusividade*, como se lê do art. 6º da Lei 8.078/1990.

E a cláusula que promove a criação da SPE, por si só, não pode ser considerada abusiva contra os referidos credores.

Entretanto, é de se observar que a proposta de criação da SPE demanda um regramento que seja previamente conhecido e que seja bastante claro, de conhecimento de todos os envolvidos no processo recuperacional.

Do PRJ tal qual redigido não se observa nenhum regramento acerca da SPE proposta: como seria constituída, quais seriam os critérios de votação visando a futura destinação do patrimônio da SPE, como será a administração da SPE, quem arcará com os custos de seu funcionamento até que haja a sua integral liquidação, entre outras questões.

Tais questões devem ser previamente informadas porque devem ser votadas em AGC, quando da submissão do PRJ à votação.

Desta forma, **opino** seja a Recuperanda instada a emendar o plano de recuperação colacionando minuta do contrato social da SPE que contenha o regramento que lhe é aplicável.

(d) Demais questões:

Há outros pontos que demandam atenção, a saber:

d.1) Cláusula 7.3 – ratificação de atos

7.3 Ratificação dos Atos

A Aprovação do Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano de Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66, 74 e 131 da LREF.

Apesar de não ser de todo ilegal, a cláusula não tem qualquer eficácia uma vez que a mera *ratificação* formal nela contida não impede que atos de gestão possam ser submetidos ao crivo do exame judicial, se preciso for, especialmente eventual alienação de ativos de que trata o art. 66 da LFRJ.

Ainda, a previsão contida no art. 35, I 'g' da LFRJ no sentido de que a Assembleia Geral de Credores pode autorizar a venda de ativos de maneira "não prevista no PRJ" só poder ser aplicada desde que haja a **especificação** de quais ativos estão sendo submetidos à alienação, e por qual modalidade, não se podendo cogitar da autorização prévia e genérica para a prática de referido ato.

d.2) Cláusula 7.4 (iii) – extensão garantidores

A cláusula prevê a extensão dos efeitos do PRJ a todos os sócios das empresas.

É antiga a jurisprudência segundo a exoneração de sócios e garantidores só tem aplicabilidade em relação àqueles que **aderirem** ao conteúdo da referida Cláusula:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO CONSENTIRAM COM A CLÁUSULA. HIPÓTESE CONCRETA EM QUE NÃO HOUE OBJEÇÃO POR PARTE DE NENHUM DOS CREDORES. MANUTENÇÃO DA PREVISÃO CONSTANTE DO PLANO.

1. Ação ajuizada em 15/12/2016. Recurso especial interposto em 22/10/2019. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 9/9/2020.

2. O propósito recursal é definir se a cláusula do plano de recuperação judicial, aprovado sem objeção, que impede os credores de perseguir seus créditos em face de garantidores e coobrigados está em descompasso com a Lei 11.101/05.

3. Havendo previsão no plano de soerguimento quanto à impossibilidade de os credores buscarem a satisfação de seus créditos em face de garantidores e coobrigados da recuperanda, a validade de tal cláusula está sujeita à anuência dos respectivos titulares.

4. Hipótese concreta em que não houve manifestação de credores em sentido oposto à supressão das garantias, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão que declarou a nulidade da cláusula em questão. RECURSO ESPECIAL PROVIDO⁴.

A rigor, a cláusula por si só não é nula, apenas inaplicável àqueles que votaram contra o plano ou ressalvaram.

d.4) Cláusula 7.4 (v) – Direito de Reclamar Compensações

Contém previsão segundo a qual os credores, depois de aprovado o PRJ, não podem reclamar eventual direito a compensações.

A compensação presume a liquidez de ambas as obrigações submetidas a exame. Se uma delas ainda não houver se performado integralmente, deverá ser avaliada pontualmente, de modo que a cláusula, *smj*, é ilegal ante sua generalidade e abstração.

d.5) Cláusula 7.5 - Quitação

Cláusula que prevê exoneração dos sócios/garantidores. Aplica-se raciocínio idêntico ao quanto já mencionado no item '**d.2**' *supra*, ao tratar da Cláusula 7.4, iii do PRJ.

d.6) Cláusula 7.6 - aditamento sem concordância

No primeiro parágrafo a Cláusula prevê – corretamente – que o PRJ pode ser aditado, desde que seja submetido à aprovação.

⁴ REsp 1895277/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 04/12/2020.

Já o segundo parágrafo gera alguma confusão na leitura. Observe-se:

Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LREF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores.

A leitura da mencionada Cláusula pode levar à conclusão segundo a qual uma vez aprovado o PRJ, demais aditamentos não exigiriam a anuência dos demais.

Com efeito, aditamentos **após** a homologação do PRJ presumem nova convocação, inclusive com a confecção de novo quórum.

Deste modo, a presunção eleita enceta aparente ilegalidade, devendo sua redação receber melhor tratamento pela Recuperanda.

d.7) Cláusula 8.3. – Comunicações

Quanto à exigência de que os emails trocados possuam “comprovante de entrega”, impõe-se notar que esta exigência não pode persistir. Isto porque, em assim se aceitando, restaria ao arbítrio da Recuperanda, de maneira integral, a confirmação ou não do recebimento de determinado e-mail.

Logo, *smj*, não pode a Recuperanda exigir o "comprovante de entrega do e-mail" como instrumento para se furtar do atendimento de eventual comunicação. Provando o credor ter enviado o email, deve-se ter por efetivada a comunicação.

Ainda, a Recuperanda informou uma série de endereços que serviriam para recebimento de comunicações dos credores. Entretanto, o Relatório Inicial e demais peças dos autos tornam evidente a inexistência de efetiva atividade na maior parte deles. Assim, *smj*, toda a comunicação escrita deve ser dirigida à sede da MORO IMÓVEIS em Curitiba/PR, na Rua Desembargador Motta, 1499, sala 201, até mesmo em razão do litisconsórcio ativo.

d.8) Resumo:

Cláusula	Conteúdo	PA/Illegalidade
6.1.	Valor dos créditos	Não
6.2.	TR como correção	Não
6.3.	Juros 1% a.a.	Não
6.4.	Pagamentos em dias úteis	Não
6.5.	Pagamento dos créditos em conta indicada	Não
6.6.	Obrigaç�o do credor em infomrar conta	N�o
6.7.	Direito de compensa�o	N�o
7.1.	Vincula�o ao PRJ	N�o
7.2.	Nova�o	N�o
7.3.	Ratifica�o	N�o
7.4.	Extin�o de A�oes	N�o
7.4. (iii)	Extens�o contra s�cios	N�o
7.4. (v)	Reclamar direito de compensa�o	Sim
7.5.	Quita�o	N�o
7.6. �1�	Aditamento	N�o
7.6. �2�	Aditamento sem concord�ncia	Sim
8.1.	Preval�ncia do PRJ sobre outros ajustes	N�o
8.2.	Anexos	N�o
8.3.	Comunica�oes	Sim
8.3.	Comunica�oes	Sim
8.4.	Manuten�o voz e voto	N�o

(e) Laudo de Avalia o de Ativos

O laudo de avalia o de Ativos de seqs. 108.2 e 108.3, *smj*, est  incompleto.

O Laudo de Avaliação de Ativos não pode ser confundido com laudo destinado à avaliação daqueles bens em relação aos quais se pretende a constituição de UPI.

O Laudo de Avaliação de Ativos tem por finalidade evidenciar a todos os intervenientes **qual a efetiva situação da Recuperanda**, como recomenda a doutrina de J.P. SCALZILLI:

Além disso, como foi anteriormente salientado, o laudo em questão permite que o credor compare a proposta de satisfação do seu crédito na recuperação judicial com a sua situação em caso de falência da recuperanda – elemento que pode evidenciar, inclusive, hipótese de abuso de voto pelo credor⁵.

Nestas condições, **opino** seja determinada a emenda do PRJ pela Recuperanda com a juntada de avaliações de **todos os imóveis** do Grupo, os quais já vieram indicados em petição de seq. 19.14, e não apenas dos imóveis em relação aos quais se pretende seja constituída UPI.

(d) Laudo econômico-financeiro

O AJ está impossibilitado de manifestar opinião acerca da situação econômico-financeira do Grupo uma vez que o PRJ veio desacompanhado do respectivo “laudo econômico-financeiro” de que trata o inc. III do art. 53 da Lei 11.101/2005.

É a **opinião** do Administrador Judicial acerca do PRJ apresentado.

Atila Sauner Posse
OAB/PR 35.249

⁵ SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2018, p. 455